



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100542-93.2017.5.01.0481 (RO)

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO

RECORRIDO(A): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO

RECORRIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR: MARCELO ANTERO DE CARVALHO

EMENTA

AÇÃO CIVIL COLETIVA. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS VS. C.E.F.. PARCELA "QUEBRA DE CAIXA". CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. POSSIBILIDADE. *Conforme a jurisprudência do c. TST, é possível o recebimento cumulativo da gratificação pelo exercício de função com a denominada quebra de caixa pagas pela CEF, quando demonstrado o exercício simultâneo das duas atribuições. Pedido procedente. Sentença mantida, no aspecto.*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *A presente ação foi ajuizada em 27/03/2017. Não se aplicam as regras dos honorários de sucumbência previstas no artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467, de 2017. Incidência da Instrução Normativa n. 41/2018 do c. TST, em seu art. 6º.*

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Macaé, em que são partes as acima indicadas.

Irresignadas com a r. sentença de ID 9c8443f, da lavra do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Vinicius Teixeira do Carmo, que rejeitou as preliminares arguidas, indeferiu a gratuidade de Justiça à parte requerente, extinguiu, com resolução de mérito, todas as pretensões

referentes a pagamento de parcelas anteriores a 27/03/2012 (artigo 487, III, do CPC) e julgou **procedentes em parte** os pedidos formulados pelo autor para condenar a CEF no cumprimento das obrigações estabelecidas na decisão, assim como julgou **improcedentes** os demais pedidos, inclusive o pedido de limitação da condenação à data de alteração do RH 053, ante o disposto no artigo 468 da CLT (conforme as r. decisões dos declaratórios de IDs 47c4ad5 e a7fc4b4), recorrem ambas as partes.

Recurso ordinário da reclamada sob ID 4a5ac3e no que concerne aos seguintes temas: preliminar de incompetência parcial absoluta (pedido de reflexo da alegada verba "Quebra de Caixa" nos Planos da FUNCEF; inexistência de previsão no regulamento); preliminar de litisconsórcio necessário, em função do pedido de alteração de plano de previdência privada da FUNCEF, gestora dos planos, responsável pelo equilíbrio dos planos; preliminar de "possível repetição de ações individuais" (necessidade de exclusão dos que já demandaram); prejudicial de prescrição total, inclusive para os empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos há mais de dois anos; mérito da parcela "Quebra de Caixa", não havendo irregularidade na responsabilização por diferenças de caixa; quebra de norma constitucional, com o pagamento simultâneo de duas gratificações de função; exclusão do cômputo dos dias em que os substituídos estiveram afastados do labor ou exercendo outra atividade que não a de Caixa, além das férias ou qualquer outro afastamento da atividade de Caixa (*ad cautelam*); limitação à alteração ao RH053, pois a alteração trazida na versão do MN RH 053, de 01/07/2016, deixou de elencar entre as parcelas da remuneração mensal do empregado a "Quebra de Caixa" (*ad cautelam*); compensação / dedução (*ad cautelam*); limitação dos beneficiários, como sendo apenas os empregados constantes na base sindical no momento do ajuizamento da ação e que escapem às demais limitações já expostas na defesa (*ad cautelam*); necessária diminuição da parcela CTVA, em havendo acréscimo decorrente da inserção da gratificação "Quebra de Caixa" (*ad cautelam*); valor e atualização da parcela "Quebra de Caixa", utilizando como exemplo a Cláusula 12, parágrafo primeiro, da CCT de 2016/2018, ou seja, "caso seja desconfigurada a norma interna, requer seja dada aplicação à CCT da FENABAN, sendo a condenação exarada de acordo com o valor lá previsto" (*ad cautelam*); reflexos, que deverão seguir o mesmo destino improcedente do pedido principal, sendo, de todo modo, indevido o reflexo nos repousos semanais remunerados, evitando-se a duplicidade de pagamento, assim como sobre a participação nos lucros e resultados (*ad cautelam*). Acrescenta a recorrente que, sobre a execução, esta deverá se dar de forma individualizada, através de extração de carta de sentença, assim como requer a individualização da execução por processo de execução independente, evitando-se tumulto processual ante o litisconsórcio multitudinário (art. 113, § 1º, do CPC). Requer sejam fixados honorários sucumbenciais em favor dos advogados da Caixa, ainda que a sucumbência seja parcial, sem compensação com os honorários do reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT, "sendo autorizada a

dedução de qualquer crédito deferido ao autor nestes autos. Sucessivamente, em não havendo créditos suficientes ao autor para a quitação dos honorários, requer seja deferida a penhora no rosto dos autos acima arrolados".

Contrarrazões do Sindicato autor sob ID 18dcd3c, sem preliminares.

Recurso ordinário adesivo do Sindicato sob ID c2842e0, a fim de majorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, pois o percentual de 10% (dez por cento) é incompatível com a complexidade dos autos e vai de encontro ao princípio da equidade processual; bem como para deferir a execução coletiva, tendo em vista que o julgado contraria o entendimento deste Egrégio Tribunal e do C. TST.

Contrarrazões da reclamada sob ID 9c199e7, sem preliminares.

Parecer do Ministério Público do Trabalho no ID b787f84, sob a lavra do ilustre Procurador Regional João Carlos Teixeira, opinando pelo conhecimento dos recursos ordinários, rejeição das questões preliminares e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Por ausência de sucumbência a autorizar o manejo do recurso, *ex officio* **não conheço** do recurso da CEF quanto aos reflexos no repouso semanal remunerado, aos critérios para a execução coletiva, às deduções e à limitação aos substituídos, pois no primeiro aspecto o pedido foi julgado improcedente, no segundo o Juízo deixou claro na parte dispositiva que a execução se dará "**por meio de ações individuais, no âmbito das quais também tramitará a execução individualizada, com a observância do rol de substituídos que deverá ser juntado aos autos, pelo sindicato requerente, no prazo de 10 dias, a partir da ciência da presente decisão**", quanto às deduções (valores pagos a idênticos títulos) estas foram autorizadas para evitar o enriquecimento sem causa e, afinal, assim concluiu o julgado: "A presente decisão terá efeitos limitados aos empregados lotados nas agências da Caixa Econômica Federal em Macaé, conforme limitação estabelecida pela postulação realizada pelo Sindicato requerente".

No mais, conheço dos recursos ordinários de ambas as partes, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (certidões de fls. 2186 e 2213).

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PARCIAL ABSOLUTA - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

As preliminares se confundem.

A CEF suscita a presente preliminar de incompetência parcial absoluta (pedido de reflexo da alegada verba "Quebra de Caixa" nos Planos da FUNCEF; inexistência de previsão no regulamento). Destaca que não se trata de mero reflexo, ao contrário do que consta da sentença, mas sim de pedido de incidência de uma verba que não consta nos regulamentos como passível de ser base para contribuição para FUNCEF. Diz que "Ao deferir reflexos para a FUNCEF, o juízo está inserindo uma nova verba no regulamento, não sendo a justiça do trabalho competente para autorizar tal ponto".

Afirma que o autor pretende mudar as regras do Plano da FUNCEF, devendo esta ser convocada para participar da lide para defender as regras fiscalizadas e que as regras são da FUNCEF, não da CAIXA.

Sem razão.

Conforme a r. sentença de origem, "Na situação em comento (...), pretende a parte requerida tão somente que as verbas postuladas incidam, entre outras, sobre as contribuições à FUNCEF. Trata-se de situação não abarcada pelos julgados supramencionados" [recursos extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS], "estando o pleito inserido na competência desta Justiça Especializada, nos termos do que dispõe o artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal".

A competência absoluta é verificada, entre outros, a partir dos critérios da matéria (*ratione materiae*, natureza da relação jurídica controvertida) e da pessoa (*ratione personae*, partes envolvidas). A competência em razão da matéria é definida pela análise da causa de pedir e do pedido, observadas, em relação à Justiça do Trabalho, as hipóteses enumeradas no artigo 114 da Constituição de 1988.

Sobre o tema em apreço, a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que, por força do artigo 114, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação versando sobre pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida *em razão do contrato de trabalho*.

Sucedo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do

Recurso Extraordinário n. 586.453, com repercussão geral, que cabe à Justiça Comum julgar processos em que se discutem questões concernentes à complementação de aposentadoria, as quais são decorrentes de **contrato de previdência complementar privada**.

Com base na modulação dos efeitos da decisão da Excelsa Corte, permaneceram submetidos à competência desta Justiça Especial os processos já sentenciados em data pretérita à conclusão do julgamento do Recurso n. 586.453, ou seja, 20/02/2013. Cito a ementa do v. acórdão do Supremo:

"Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio."

O entendimento que prevaleceu se baseou no voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, que, após externar que o Tribunal já havia se posicionado em duas direções em diversos julgamentos, ora definindo a competência da Justiça do Trabalho, ora da Comum, **se pronunciou** com alicerce no artigo 202, § 2º, da Constituição. A norma prevê que **não integram** o contrato de trabalho dos participantes as condições contratuais previstas nos planos de previdência privada. Reproduzo, em parte, o voto da Ministra:

"(...) No presente caso, a complementação de aposentadoria teve como origem um

contrato de trabalho já extinto. Embora a instituição ex-empregadora seja garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mais mantém com ela relação de emprego. E, muito menos, com o fundo de previdência.

A relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista. Ela está disciplinada no regulamento das instituições.

Nesse sentido, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 68 da Lei Complementar 109/2001, (...).

Desse modo, a competência não pode ser definida levando-se em consideração o contrato de trabalho já extinto com a ex-empregadora.

Assim, entendo que compete à Justiça Comum o julgamento da presente causa, tendo em vista a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar. O surgimento de eventual controvérsia terá natureza cível, não trabalhista.

(...) Por essas razões, Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário para reconhecer a competência da Justiça Comum nos feitos semelhantes.

3. Mas, tendo em vista a infinidade de causas ora em tramitação, desde já proponho aos colegas, na hipótese de vir a ser acompanhada pela douta maioria, que os efeitos da decisão com repercussão geral sejam limitados aos processos nos quais já haja sentença de mérito até o presente momento. (...)." (g.n.)

Inobstante, o entendimento prevalente do c. TST, repise-se, é no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho quando se está diante de entidade de previdência privada constituída pelo empregador, ainda que este tenha transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. A propósito, menciono recente julgado acerca da matéria, que ressaltou o referido posicionamento diante do v. acórdão do STF:

"(...) III - RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA FUNCEF. ANÁLISE CONJUNTA. RECURSO DA FUNCEF. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DOS RE 586453 E RE 583050. Esta Corte Superior há décadas vem decidindo que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. No entanto, o excelso STF, em sua composição plenária, apreciando a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para solucionar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria (processos RE-586.453/SE e RE-583.050/RS, com repercussão geral), decidiu, pela modulação temporal dos efeitos da decisão, que somente nos processos sentenciados até 20/2/2013, como no caso sub judice, subsiste a competência deste ramo do Poder Judiciário, do que resulta a incidência da Súmula 401 daquele Augusto Pretório como óbice à pretensão aqui deduzida. Recurso de revista não conhecido. (...)." (TST, RR - 473-82.2011.5.04.0771 Data de Julgamento: 13/09/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017)

In casu, o Sindicato, enquanto substituto processual, pretende que a CEF, a partir do reconhecimento da natureza salarial da parcela pretendida ("quebra de caixa") e do **pagamento** do adicional "QUEBRA DE CAIXA", com integração nas parcelas referidas no pedido B, seja condenada na obrigação de fazer de "recolher os valores à FUNCEF ou alternativamente, seja condenada a pagar indenização equivalente pelos valores não recolhidos" (pedido E).

Verifica-se, deste modo, que a matéria aqui tratada **não corresponde** à complementação de aposentadoria nos termos da decisão da Excelsa Corte, pois não se restringe ao exame das regras do plano de complementação de aposentadoria e não envolve, ao menos diretamente, entidade fechada de previdência complementar e seu associado (a FUNCEF sequer é parte, fls. 03/04).

Não há, com isso, a controvérsia de natureza cível mencionada no v. acórdão do Supremo.

Registro, a propósito, recentes acórdãos do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, em ações movidas contra o empregador e, note-se bem, **o ente de previdência privada**, em sede de Conflito de Competência, reconhecendo o Tribunal da Cidadania a competência material desta Especializada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA COMUM FEDERAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF - PEDIDO DE INCLUSÃO DO CTVA NO SALÁRIO - REFLEXO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RE 586.453/SE - QUESTÃO DIVERSA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES.

1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou a entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão de pedido de inclusão de CTVA, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada da autora, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do **pedido de natureza trabalhista**.

3. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do **entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal**.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.970 - RJ - 2014/0236466-2, Ministro Relator Marco Buzzi, julgamento 24/02/2016, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, mas cuja solução não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar.

2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, **ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada**, a FUNCEF, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. Precedentes. (...)." (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.011 - SC - 2014/0343408-0, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, julgamento 13/09/2017, g.n.)

Aliás, vale mencionar que a questão relativa à repercussão das diferenças salariais deferidas em Juízo no cálculo da contribuição devida à entidade de previdência privada, em ações trabalhistas movidas apenas contra o (ex)empregador (caso sob exame), já foi objeto de análise do c. TST, como se nota no seguinte julgado, que menciona diversos precedentes da Corte:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BENEFÍCIO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO POLO PASSIVO DA LIDE. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA NAS DECISÕES PROFERIDAS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nos 586.453 e 583.050. O reclamante postula o recebimento de diferenças salariais e, conseqüentemente, o seu reflexo nas contribuições devidas à FUNCEF. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que esta Justiça especializada é competente para processar e julgar demandas relativas a pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de previdência privada, em razão de esse benefício decorrer do contrato de trabalho firmado com a empresa instituidora do respectivo órgão de aposentadoria complementar, em face do disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988. No caso, o cerne da controvérsia consiste em verificar se esta Justiça especializada é competente para julgar demanda em que se discute se as diferenças salariais postuladas pela autora, decorrentes de promoções na carreira, deverão continuar integrando a sua remuneração, e, por consequência, a base de cálculo da sua complementação de aposentadoria, em ação proposta apenas contra a empresa empregadora. Registra-se que a entidade fechada de previdência privada, constituída pela Caixa Econômica Federal, não integra o polo passivo da ação em apreço. Impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050, interpostos pela Fundação Petros de Seguridade Social (Petros) e pelo Banco Banespa S.A., respectivamente, processos julgados mediante o critério de repercussão geral, em sessão realizada em 20/2/2013, fixou o entendimento de que carece competência a esta Justiça especializada para processar e julgar as demandas que envolvam pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de complementação de aposentadoria privada. Todavia, a discussão sub judice não é a mesma debatida nos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050, na medida em que a controvérsia consiste na repercussão das diferenças salariais deferidas em Juízo, com fundamento no contrato de trabalho, no cálculo da contribuição devida à entidade de previdência privada (FUNCEF) pelo empregador (Caixa Econômica Federal). Assim, segundo a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior, fica afastada a modulação dos efeitos estabelecida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050, quando se trata de ação proposta apenas em face do empregador, com a finalidade de postular diferenças salariais com fundamento no contrato de trabalho, as quais repercutirão na complementação de aposentadoria (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST, RR - 2685-84.2013.5.03.0108 Data de Julgamento: 31/05/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

Em síntese, não há pleito específico de complementação de aposentadoria, já que não se fala em processamento de ação contra entidade de previdência complementar na qual se discuta o regramento do plano em si.

Portanto, **rejeito** a preliminar arguida, inclusive de chamamento ao processo, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para examinar as eventuais diferenças do que venha a ser deferido nesta demanda, em favor da FUNCEF.

PRELIMINAR DE "POSSÍVEL REPETIÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS"

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO ANTERO DE CARVALHO

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903170109373460000032773145>

Número do documento: 1903170109373460000032773145

Num. b71f076 - Pág. 8

A CEF argui a presente preliminar de "possível repetição de ações individuais", em função da alegada necessidade de exclusão dos que já demandaram.

Como se nota, a CEF apresenta arguição genérica, por possivelmente haver ações individuais. Acompanho a r. sentença, na ausência de identidade de partes, pois na presente demanda figura no polo ativo o sindicato representativo da categoria profissional. Além disso, a CEF não produziu prova das ações individuais.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL

A CEF argui prejudicial de prescrição total, inclusive para os empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos há mais de dois anos.

A questão é a mesma veiculada pela CEF em demandas individuais. Sobre o tema a causa de pedir reporta-se à norma interna RH053, cujo item 8.4 prevê que o "empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título".

Analisando a questão sob a perspectiva da causa de pedir, o que defende o autor é que houve o descumprimento do pactuado por parte da CEF, gerando lesões renovadas mensalmente.

A Súmula 294 trata de alteração do pactuado, e não de sua inexecução, de maneira que o verbete é inaplicável ao caso, valendo pontuar que a própria ação é anterior à alteração legislativa que entrou em vigor em 11/11/2017, passando a CLT, a partir da "Reforma Trabalhista", a prever, no § 2º do art. 11, que em se tratando de "pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Considerando a regra da irretroatividade, consoante o estabelecido no art. 5º, XXXVI, da CR/88 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, inaplicável também o referido diploma normativo ao caso concreto.

Some-se que a CEF é contraditória, como bem aponta o MPT em seu parecer, que adoto como *ratio decidendi*, com a devida vênia: "Observe-se, ainda, que a recorrente entra

em contradição em seus argumentos, pois se por um lado afirma que a parcela 'quebra de caixa' teria sido extinta em 2004, por outro lado invoca a versão do RH 053 atualizada em 01.07.2016, '*que deixou de elencar entre as parcelas da remuneração mensal do empregado a QUEBRA DE CAIXA*'. Frise-se que a recorrente não juntou aos autos a alegada atualização da norma interna".

Rejeito.

MÉRITO

1. RECURSO DA RÉ (CEF)

PARCELA "QUEBRA DE CAIXA"

Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta pelo Sindicato ora recorrido em face da CEF requerendo a sua condenação ao pagamento dos valores correspondentes a "Quebra de Caixa" e seus reflexos, devidos aos substituídos processuais, que não vinha sendo paga, apesar da existência de disposição legal nesse sentido.

Eis os fundamentos da r. sentença impugnada:

"Do adicional de quebra de caixa

Por meio da presente demanda, pleiteia o sindicato requerente a condenação da parte requerida no pagamento do denominado adicional de quebra de caixa aos empregados substituídos, exercentes da função de Caixa.

Destaco, por oportuno, as disposições do Regulamento Interno da parte requerida sobre o tema:

(omissis)

A partir da leitura da norma interna supramencionada, constato que ela não impede a cumulação das parcelas em gratificação por exercício de cargo em comissão, estabelecida em seu subitem 8.2, e a rubrica denominada 'quebra de caixa', prevista em seu subitem 8.4, já que tratadas de formas distintas, dentro da remuneração (Item 8).

São rubricas diferentes, com fatos geradores distintos, vez que a gratificação por exercício de cargo em comissão é devida em razão da responsabilidade do cargo (a função de caixa), enquanto a parcela denominada quebra de caixa se destina a eventual utilização para ressarcimento de diferenças de numerário.

Nesse exato sentido, os julgados a seguir elencados, oriundos do C. Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Por isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de pagamento da parcela quebra de caixa

(parcelas vencidas e vincendas) aos empregados exercentes da função de Caixa, com reflexos em férias com 1/3, gratificações natalinas, FGTS, recolhimento a FUNCEF, PLR, anuênios e vantagens pessoais (VP GRAT SEM/ADIC TEMPO DE SERVIÇO; VP-GIP-TEMPO SERVIÇO E VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO).

Julgo improcedente o pedido de pagamento de reflexos em RSR, vez que a rubrica ora deferida não compõe sua fase de cálculo.

Deverá a parte reclamada incluir a rubrica nos contracheques dos empregados substituídos, enquanto exercerem a função de Caixa, no prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00, por empregado.

Determino o recolhimento à FUNCEF, arcando empregados substituídos e empregador, cada qual, com sua cota-parte, conforme regulamento próprio.

Não há se falar em indenização aos empregados substituídos pelos valores relativos à sua cota-parte a ser recolhida à FUNCEF, porque o fato de a verba não ter sido paga na época própria não altera a natureza do regime de previdência privada.

A presente decisão terá efeitos limitados aos empregados lotados nas agências da Caixa Econômica Federal em Macaé, conforme limitação estabelecida pela postulação realizada pelo Sindicato requerente."

Em apertada síntese, a CEF requer a reforma da decisão de origem quanto ao mérito da parcela "Quebra de Caixa", por não haver irregularidade na responsabilização por diferenças de caixa a partir do recebimento, pelos ocupantes da função de Caixa, da correspondente gratificação funcional, que já remunera a responsabilidade do cargo, como também sustenta haver quebra de norma constitucional, com o pagamento simultâneo de duas gratificações de função.

Decido.

Cuida-se de matéria de direito sobre a qual me pronunciei noutros feitos, a exemplo do RO n. 0100408-13.2017.5.01.0046. Segundo o item 8 do **RH 053**, subitem 8.4, "O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título". Compreende-se que a norma interna em questão possui natureza regulamentar, fonte formal autônoma (pois no caso da empresa pública ré gerou e gera direitos aos trabalhadores). Importante reproduzir o referido item 8, parcialmente, para melhor exame da matéria controvertida, *verbis* :

"8 DA REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração mensal do empregado, paga pela CAIXA como contraprestação de serviço, poderá compreender as seguintes parcelas:

8.1.1 salário-padrão;

8.1.2 função de confiança.

8.2 O empregado quando designado para o exercício de cargo em comissão, perceberá, além do salário - padrão, os seguintes adicionais:

8.2.1 gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC;

8.2.2 complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA.

8.3 Em situações especiais, a remuneração do empregado poderá ser acrescida das seguintes parcelas:

8.3.1 complemento do salário-padrão;

8.3.2 adicional de insalubridade;

8.3.3 adicional de periculosidade;

8.3.4 adicional noturno;

8.3.5 adicional de sobreaviso;

8.3.6 adicional de prontidão;

8.3.7 adicional por serviço extraordinário;

8.3.8 adicional de transferência.

8.4 O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título. (...)."

Com efeito, o eventual exercício das atividades inerentes à "Quebra de Caixa", que gera direito ao predito adicional, não exclui o direito a outros adicionais resultantes do implemento de requisitos diversos, tanto assim que, como visto nos demais subitens do item 8, o empregado que ocupa cargo em comissão receberá, além do salário-padrão, a correspondente gratificação, não o impedindo de também perceber um adicional de insalubridade se atuar nas correspondentes condições especiais de labor.

Já me pronunciei no sentido de que não seria razoável que o empregado ocupante do cargo de Caixa percebesse cumulativamente as gratificações de função de Caixa e de "Quebra de Caixa", considerando que a última não é prevista em lei e que o contrato benéfico que a preveja deve ser interpretado restritivamente, pelo que as duas parcelas acabariam por remunerar, na CEF, a mesma atividade de risco.

Nessa linha de raciocínio, o empregado na função de Caixa já receberia a contraprestação específica por tal atividade, haja vista que, conforme regulamentação interna, na descrição da função gratificada de Caixa consta como uma das principais atribuições: "Realizar operações de pagamento e recebimento nas transações, serviços e negócios bancários definidos para o atendimento, responsabilizando-se por valores e documentos sob sua guarda".

O entendimento predito também se pautava no Plano de Cargos e Salários de 1998 (CI GEARU **055/98**), norma com conteúdo provisório que destinava uma gratificação a título de 'Quebra de Caixa' aos empregados da ré no desempenho das atividades típicas do cargo *Caixa Executivo*.

Nada obstante a tudo quanto exposto, a jurisprudência do c. TST caminha em sentido oposto, como passo a citar, deixando ressalvado o meu posicionamento, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CEF. 'QUEBRA DE CAIXA'. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que é possível o recebimento cumulativo da gratificação pelo exercício de função de confiança com a denominada quebra de caixa pagas pela CEF. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**" (RR - 11448-79.2016.5.03.0040, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 25/05/2018)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO COLETIVA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE CAIXA. CUMULAÇÃO DA 'QUEBRA DE CAIXA' COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO. A parcela adicional de quebra de caixa (também denominada 'gratificação'), de origem infralegal, é usualmente paga em função do exercício das atividades de caixa, lidando com numerário, sob tensão e risco contínuos inerentes a essa função. Pode ser acumulada com parcela suplementar diversa, tal como o adicional (ou 'gratificação') de função. Para a jurisprudência, essa cumulação não traduz 'bis in idem', pois as verbas são pagas por fatores e objetivos diversos. Julgados desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.** (...)" (ARR - 771-02.2014.5.23.0008, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 16/03/2018)

"RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CEF. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA PARCELA QUEBRA DE CAIXA E DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO TÉCNICO NA FUNÇÃO DE CAIXA. Deve ser mantido o acórdão recorrido, cuja conclusão foi de que o reclamante, que recebia gratificação por serviço técnico em decorrência do exercício da função de caixa, tem direito ao pagamento da parcela quebra de caixa. São distintos os fatos geradores das parcelas: a gratificação por serviço técnico é devida em razão da responsabilidade do cargo (a função de caixa executivo foi considerada de confiança no PCS), enquanto a quebra de caixa é parcela que se destina a eventual utilização para ressarcimento de diferenças de numerário. Há julgados do TST no mesmo sentido. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 130625-02.2013.5.13.0028, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/11/2017)

"RECURSO DE REVISTA. CEF. BANCÁRIO. PERCEPÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CAIXA CUMULATIVAMENTE COM A PARCELA DENOMINADA 'QUEBRA DE CAIXA'. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte já pacificou o entendimento de que a parcela denominada 'quebra de caixa' tem como objetivo remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, e que, por isso, é plenamente possível a sua cumulação com a gratificação de função, quando demonstrado o exercício simultâneo das duas atribuições. Precedentes. II - Desse modo, incontroverso nos autos o exercício de cargo em comissão de Caixa, remunerado por gratificação de função, também chamada de 'gratificação de caixa', bem como o exercício das atividades de 'quebra de caixa' pelo autor, não pode prosperar o entendimento adotado pela Corte a quo de que aquela já remunera esta, possuindo a mesma finalidade. (...)" (RR - 1401-21.2014.5.21.0006, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 16/09/2016)

Ante o reiterado pronunciamento do c. TST a respeito do tema, concluo pela **procedência** do pedido autoral.

Quanto ao acessório, este segue a sorte do principal.

Nego provimento.

AD CAUTELAM - EXCLUSÃO DA "QUEBRA DE CAIXA" DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA FUNCEF

A CEF requer a improcedência do pedido de incidência da quebra de caixa na formação do salário de contribuição dos substituídos e recolhimento pela reclamada das respectivas parcelas para o Plano de Previdência.

Afirma que, se não há previsão de contribuição sobre a quebra de caixa para a FUNCEF, esta determinação deve ser obedecida.

Com razão.

Os documentos de ID 5db3dc6 e b6933a7, intitulados "039-FUNCEF REG-REPLAN" e "040-NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS FUNCEF", mais precisamente às fls. 856 (art. 13 do REG-REPLAN) e 910 (art. 20 do NOVO PLANO), definem o salário de participação, sendo que o art. 20 do NOVO PLANO assim se encontra redigido:

"Art. 20 - O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO corresponderá às **parcelas que constituem a remuneração do PARTICIPANTE**, sobre as quais incidem ou incidiam, no caso do AUTOPATROCINADO, as contribuições a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

§ 1º - Excluem-se desse SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO os valores pagos na forma de horas extras, abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, adicional de transferência, auxílio-alimentação/ refeição, auxílio cesta alimentação, ou qualquer pagamento de natureza eventual ou **temporário que não integre e nem venha a integrar, em caráter definitivo, o contrato de trabalho** do PARTICIPANTE. (...)."

Ou seja, em que pese o caráter remuneratório da parcela, a redação do § 1º da norma exclui a parcela paga de forma temporária, que não integre e nem venha a integrar, em *caráter definitivo*, o contrato de trabalho. Sendo a "Quebra de Caixa" paga apenas enquanto o trabalhador atua na função de Caixa, o seu pagamento está condicionado ao exercício funcional, o que configura a precariedade tratada no § 1º do art. 20 do NOVO PLANO.

Sendo assim, **dou provimento**, para excluir da condenação o deferimento do pedido E.

AD CAUTELAM - OUTROS PARÂMETROS

Requer a CEF (1) a exclusão do cômputo dos dias em que os substituídos estiveram afastados do labor ou exercendo outra atividade que não a de Caixa, além das férias ou qualquer outro afastamento da atividade de Caixa; (2) limitação à alteração ao RH053, pois a alteração trazida na versão do MN RH 053, de 01/07/2016, deixou de elencar entre as parcelas da remuneração mensal do empregado a "Quebra de Caixa"; (3) necessária diminuição da parcela CTVA, em havendo acréscimo decorrente da inserção da gratificação "Quebra de Caixa"; (4) valor e atualização da parcela "Quebra de Caixa", utilizando como exemplo a Cláusula 12, parágrafo primeiro, da CCT de 2016/2018,

ou seja, "caso seja desconfigurada a norma interna, requer seja dada aplicação à CCT da FENABAN, sendo a condenação exarada de acordo com o valor lá previsto"; (5) reflexos, que deverão seguir o mesmo destino improcedente do pedido principal, sendo, de todo modo, indevido o reflexo sobre a participação nos lucros e resultados.

Vejamos.

Quanto ao item (1), o pedido C encontra-se assim redigido: "*Inclusão da QUEBRA CAIXA na remuneração dos substituídos do autor, enquanto permanecerem no exercício da função*". A r. sentença determinou que a CEF, sob pena de multa, inclua "*a rubrica nos contracheques dos empregados substituídos, enquanto exercerem a função de Caixa*". Em parte foi atendido o requerimento da acionada. Restam os períodos de afastamento, e nesse aspecto entendo que assiste razão à empresa pública, na medida em que a parcela visa, como já entendeu o col. TST, a remunerar a função de caixa por laborar o trabalhador "sob tensão e risco contínuos inerentes a essa função". Assim, nas ocasiões de afastamentos do trabalho, seja qual for a motivação, é **descabida a percepção da parcela**, o que deverá ser observado pelo Juízo *a quo* e nas execuções individuais.

Sobre o item (2) - atualização do RH 053 005 -, na decisão dos aclaratórios o Juízo de origem julgou improcedente o requerimento de limitação da condenação à data de alteração do RH 053, ante o disposto no artigo 468 da CLT, que proíbe alterações contratuais em prejuízo aos empregados.

Com efeito, vejo que o documento de fl. 456 evidencia que na versão em vigor em 11/07/2013 a parcela "Quebra de Caixa" continuava prevista no item 8.4. Assim também o doc. de fl. 993. Já o mesmo RH 053 006, na versão de 01/07/2016, substituiu o tópico da Remuneração, presente no RH 053 005, para o item 6.1, apenas, que assim prevê: "*A remuneração mensal do empregado, paga pela CAIXA como contraprestação de serviço, compreende as verbas definidas em legislação trabalhista, Acordo Coletivo Vigente, Plano de Cargos e Salário e Plano de Funções Gratificadas, sendo o pagamento regulamentado nos manuais normativos internos da CAIXA*".

Pois bem, a teor da Súmula n. 51 do col. TST, em seu item I, "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

Sendo assim, **dou parcial provimento**, para definir que a versão de 01/07/2016 do RH 053 somente atingirá os substituídos admitidos após tal data, de maneira que em relação a eles nada é devido a título de "Quebra de Caixa".

Acerca do item (3), que concerne à parcela CTVA, trata-se do

Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado da empresa ré. O documento de fl. 1201, RH 115 011, define no item 3.3.2 que o CTVA corresponde ao "valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de CC efetivo ou assegurado quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado (...)".

É certo que se discute nos autos o direito ao recebimento da gratificação "Quebra de Caixa", que em princípio se destina a empregados(as) que *não ocupam* função de fidúcia diferenciada. No entanto, os normativos internos da CEF preveem o pagamento do "CTVA da gratificação de caixa" (fl. 1203), assim como estabelecem a fórmula de cálculo do CTVA no item 3.3.2.1: "O CTVA é calculado pela fórmula: $CTVA = VPRM - (SP + ATS + VP + VG)$ " (fl. 1201). Logo, devem ser observados os normativos da CEF quando da apuração do que devido aos substituídos, e nesse sentido **estou acolhendo o apelo.**

Quanto ao item (4), o julgado não desconfigurou a norma interna, de modo que não há o que examinar a esse respeito, uma vez que a parcela não possui base em negociação coletiva.

Por fim, no item (5) é **indevido** o reflexo sobre a participação nos lucros e resultados, apesar do que decidido. O pedido, aliás, sequer decorre de causa de pedir clara nesse sentido. Diante da falta da fonte de direito, acolho o arrazoado da ré no sentido de que, a teor do art. 7º, XI, da CR de 1988, a participação nos lucros é desvinculada da remuneração. Sua forma de cálculo é única, definida em negociação coletiva, conforme a lei de regência. Logo, não há incidência da "Quebra de Caixa" na apuração da PLR.

Dou parcial provimento, para afastar da condenação ao pagamento da "Quebra de Caixa" os períodos de afastamento dos substituídos, seja qual for a motivação, para definir que a versão de 01/07/2016 do RH 053 somente atingirá os substituídos admitidos após tal data, de maneira que em relação a eles nada é devido a título de "Quebra de Caixa", para determinar sejam observados os normativos da CEF quando da apuração do *quantum* devido aos substituídos no que concerne ao CTVA e para afastar o reflexo sobre a participação nos lucros e resultados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Eis a r. sentença recorrida:

"O C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento a respeito da aplicabilidade dos honorários advocatícios nas lides em que o sindicato atue como substituto processual, nos seguintes termos:

Súmula 219, V, TST - (...)

Assim, nos termos do que dispõe a Súmula 219 do C. TST e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo artigo 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC - tendo em vista a projeção que faço do valor da condenação -, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de pagamento de honorários de advogado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor pago a cada empregado substituído."

Requer sejam fixados honorários sucumbenciais em favor dos advogados da Caixa, ainda que a sucumbência seja parcial, sem compensação com os honorários do reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT, "sendo autorizada a dedução de qualquer crédito deferido ao autor nestes autos. Sucessivamente, em não havendo créditos suficientes ao autor para a quitação dos honorários, requer seja deferida a penhora no rosto dos autos acima arrolados".

A presente ação foi ajuizada em 27/03/2017. **Não** se aplicam as regras dos honorários de sucumbência previstas no artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467, de 2017. Nessa direção a Instrução Normativa n. 41/2018 do c. TST, em seu art. 6º.

A lei entra em vigor com efeitos *prospectivos*, de modo a não atingir as ações trabalhistas ajuizadas antes dos efeitos da Lei n. 13.467, nos termos da Lei Complementar n. 95/1998, em seu artigo 8º, *caput* e § 1º.

A hipótese dos autos atrai a incidência da Súmula n. 219 do col. TST, item III, que cito: "São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego".

Nego provimento.

2. RECURSO ADESIVO DO SINDICATO AUTOR

ELEVAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefiro o requerido. A fixação do montante de 10% (dez por cento) sobre o valor pago a cada empregado substituído atende ao § 2º do art. 85, do CPC de 2015, e, como bem opina o MPT, "se mostra sobremaneira razoável, por se tratar de Ação Coletiva". Mantenho.

Nego provimento.

DEFERIMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA

Requer o Sindicato autor o deferimento da execução coletiva, tendo em

vista que, segundo alega, o julgado contraria o entendimento deste Egrégio Tribunal e do C. TST.

Indefiro. Acolho as contrarrazões da CEF, nos termos do oportunamente invocado Precedente n. 32 deste e. TRT, *in verbis*:

"Conflito de Competência. Ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva. Com base nos artigos 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado supletivamente no processo trabalhista, pode o trabalhador optar entre o foro de seu domicílio ou o foro do juízo da ação coletiva, em livre distribuição, para ajuizar ação de execução de sentença."

Nego provimento.

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários de ambas as partes, salvo *ex officio* do recurso da CEF quanto aos reflexos no repouso semanal remunerado, aos critérios para a execução coletiva, às deduções e à limitação aos substituídos, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF e, no mérito, **dou parcial provimento** ao apelo da CEF, para excluir da condenação o deferimento do pedido E (reflexo na FUNCEF) e para afastar da condenação ao pagamento da "Quebra de Caixa" os períodos de afastamento dos substituídos, seja qual for a motivação, para definir que a versão de 01/07/2016 do RH 053 somente atingirá os substituídos admitidos após tal data, de maneira que em relação a eles nada é devido a título de "Quebra de Caixa", para determinar sejam observados os normativos da CEF quando da apuração do *quantum* devido aos substituídos no que concerne ao CTVA e para afastar o reflexo sobre a participação nos lucros e resultados; e **nego provimento** ao recurso do Sindicato, nos termos da fundamentação.

Mantido o valor provisório da condenação, para efeito de custas.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 10 de abril de 2019, sob a Presidência do Exmo. Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva, com a presença da ilustre Procuradora Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, dos Exmos. Des. **Marcelo Antero de Carvalho, Relator**, e Dalva Amélia de Oliveira, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários de ambas as partes, salvo *ex officio* do recurso da CEF quanto aos reflexos no repouso semanal remunerado, aos critérios para a execução coletiva, às deduções e à limitação aos substituídos, rejeitar as preliminares suscitadas pela CEF e, no

mérito, **dar parcial provimento** ao apelo da CEF, para excluir da condenação o deferimento do pedido E (reflexo na FUNCEF) e para afastar da condenação ao pagamento da "Quebra de Caixa" os períodos de afastamento dos substituídos, seja qual for a motivação, para definir que a versão de 01/07/2016 do RH 053 somente atingirá os substituídos admitidos após tal data, de maneira que em relação a eles nada é devido a título de "Quebra de Caixa", para determinar sejam observados os normativos da CEF quando da apuração do *quantum* devido aos substituídos no que concerne ao CTVA e para afastar o reflexo sobre a participação nos lucros e resultados; e **negar provimento** ao recurso do Sindicato, nos termos do voto do Exmo. Relator.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2019.

DESEMBARGADOR MARCELO ANTERO DE CARVALHO

Relator